



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006741-44.2019.4.02.5001/ES**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES MARTINS

**APELANTE:** AGROPECUARIA WERNERSBACH LTDA (AUTOR)

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES (INTERESSADO)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV-ES (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela AGROPECUARIA WERNERSBACH LTDA e pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES em face da sentença contida no evento 37 – 1º grau, que, nos autos da ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos autorais pleiteados em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV/ES. Custas *ex lege*. Condenação da parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos §§ 8º e 2º do art. 85 do NCPC.

Em suas razões recursais (evento 43 – 1º grau), a primeira apelante argui que a atividade fiscalizatória é realizada por médicos veterinários servidores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, mas não cabe aos médicos veterinários o labor diário, a verificação do processo produtivo de forma permanente, porque a função do responsável técnico, supostamente, é significativamente, mais ampla, exigindo desse profissional um conhecimento mais detalhado do processo produtivo, de forma a garantir a qualidade do produto final que é oferecida ao consumidor. Aduz que não se pode olvidar que, de acordo com os artigos 7º, alínea h, e 8º, parágrafo único, da Lei nº 5.194/663, os quais são complementados pelas Resoluções CONFEA nº 473/02 e nº 1.057/14, plenamente possível do ponto de vista legal, e, inclusive, mais adequado sob o aspecto prático, o exercício da responsabilidade técnica da Apelante por profissional Técnico em Laticínios, ligado, portanto, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA/ES. Por fim, com relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada no decisum atacado, ressalta que os arestos colacionados não se debruçaram sobre a possibilidade de as empresas de fabricação de laticínios estarem vinculadas a outros Conselhos Regionais, limitando-se a afirmar a possibilidade de vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Em suas razões recursais (evento 51 – 1º grau), o CREA/ES salienta que os artigos 7º e 59, da Lei n.º 5.194/66, regulamentados pela Resolução n.º 417/1998, prescrevem o dever de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia das Indústrias de preparação do leite e fabricação de produtos e laticínios. Vale dizer que o afastamento da incidência Resolução n.º 417/1998 somente é possível através da comprovação de que o ato infralegal exorbitou em suas funções ou que a lei regulamentada não está mais vigente.

Contrarrazões apresentadas pelo CRMV/ES nos eventos 54 e 64 – 1º grau.

Manifestação do Ministério Público Federal (evento 6 – 2º grau), arguindo desinteresse em intervir no feito.

**É o Relatório. Peço dia para julgamento.**

**VOTO**

*Ab initio*, conheço os dois Apelos, uma vez que seus pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela AGROPECUARIA WERNERSBACH LTDA e pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES em face da sentença contida no evento 37 – 1º grau, que, nos autos da ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos autorais pleiteados em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV/ES.

Discute-se na presente lide a existência, ou não, de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora, ora recorrente, a efetuar registro junto ao CRMV/ES, pagar contribuição e contratar profissional registrado no conselho apelado, tendo em vista que o objeto social da empresa apelante consiste em fabricação de laticínios. A empresa apelante solicita, além disso, o cancelamento do registro da Empresa Demandante neste Conselho, a partir da data do requerimento administrativo (janeiro/2017), com a consequente anulação da decisão administrativa que negou o pedido de cancelamento.

Os conselhos se justificam como entidades de categoria para aquelas profissões de exercício técnico, ético e de risco para a segurança e saúde dos clientes. Regulamentar, fiscalizar e disciplinar (três poderes típicos da autoridade estatal) tem por finalidade garantir, para a sociedade, uma prática profissional correta, técnica e ética.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Em virtude da natureza jurídica autárquica dos conselhos profissionais estes podem, em complemento à legislação fundadora, disciplinar, regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão onde ela se der.

O poder de fiscalizar e regulamentar dos Conselhos deve se dar nos moldes da lei reguladora, como forma lógica de seu desdobramento, sem haver exorbitância dos limites por meio de imposição de restrição a direitos.

O exercício dessas atividades passa pelo registro do profissional, mediante o preenchimento de certos requisitos, notadamente a habilitação profissional, adquirida via formação superior ou universitária.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 tratam da competência privativa do médico veterinário:

*“Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e **fábricas de laticínios**, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.”*

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*

*l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”<Grifos nossos>*

Por sua vez, a Lei nº 6.839/80, que trata do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe em seu artigo 1º, in *verbis*:



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” <Grifos Nossos>*

Deste modo, é a atividade básica ou em relação àquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros, que estabelece a obrigatoriedade de seu registro junto ao respectivo conselho profissional.

*In casu*, conforme pode se depreender da leitura dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da autora, contidos no evento 1 – OUT2 – fls. 2 e 7 – do 1º grau, a descrição da atividade principal é o “*fabricação de laticínios*”.

A jurisprudência Superior Tribunal de Justiça é uníssona no entendimento de que esta atividade está relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, a empresa apelante está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A seguir, colaciona-se o precedente retrocitado:

**“ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química".*

*2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.*

*3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).*

*4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.*

*5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

*6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.*

*7. Recurso provido”.*

**(STJ, Primeira Turma, AC Recurso Especial nº 445.381/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/11/2002 p. 163).**

Assim, a empresa apelante exerce atividade inerente ao serviço de medicina veterinária prestado a terceiros, bem como sua atividade preponderante se enquadra naquelas descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.1517/68, razão pela qual lhe poderia ser exigida a manutenção de um médico veterinário em suas dependências, bem como ser compelida a se registrar perante o CRMV/ES, como se extrai do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, demonstrando-se que a presença de um médico veterinário no estabelecimento ser imprescindível ao exercício regular da atividade empresarial.

O STJ entende que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, competindo-lhe ao conselho apelado, tão somente, exigir da empresa apelante o registro e pagamento de anuidades.

#### **DA APELAÇÃO DO CREA/ES:**

Quanto aos argumentos do conselho apelante (CREA/ES), não se pode admitir que um ato normativo, no caso as Resoluções nº 336/1989 e de nº 417/1998 possam contrariar a lei nem criar direitos ou impor obrigações e proibições que nela não estejam previstos, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da legalidade em sentido estrito, consagrado pelo artigo 5º, inciso II, assim como ao artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública.

Ademais, os artigos 7º e 59, da Lei nº 5.194/66, regulamentados pela Resolução nº 417/1998, que prescrevem o dever de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia das Indústrias de preparação do leite e fabricação de produtos e laticínios, não são específicos quanto à fabricação de laticínios, não podendo respaldar a criação de uma regra infralegal capaz de se sobrepor à incidência de uma determinação explicitamente contida em uma lei ordinária (art. 5º, “F”, da Lei nº 5.517/68).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2º Região estabelece que é vedada a obrigatoriedade de registro em mais de um conselho profissional pela mesma pessoa jurídica, o que obsta, de antemão, a duplicidade de registros, sendo de competência exclusiva do Conselho Regional de Medicina Veterinária à fiscalização e, por conseguinte, o registro de empresas, cuja atividade principal seja fabricação de laticínios. A seguir, colaciona-se tal precedente:

***“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRA/RJ. EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. LEI 6.839/80. DESCABIDA A APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE DA DUPLICIDADE DE REGISTROS. SOMENTE CONSELHO FISCALIZADOR DA ATIVIDADE PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.***

*1. Trata-se de Apelação interposta pelo CRA/RJ, sob a alegação de que as atividades da empresa Apelada relacionam-se com a atividade administrativa, estando sujeita a fiscalização do Conselho, o que não impede a fiscalização por mais de um órgão competente, havendo exercício de atividades ligadas a vários ramos.*

*2. A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade.*

*3. Em que pese o objeto social da empresa envolva atividade administrativa, consta no cartão CNPJ da Apelada que tais atividades têm caráter secundário, sendo sua atividade principal a "Corretagem no aluguel de imóveis". Desta forma, inaplicável a penalidade imposta e inexigível o débito em questão. Precedente.*

*4. É ilegal a exigência de duplo registro da empresa, que deve promovê-lo junto ao conselho fiscalizador de sua atividade preponderante (principal). Precedente.*

*5. Apelação desprovida.*

***(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0500119-80.2015.4.02.5109, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR: Data: 23/01/2019)***

Desse modo, não tendo apresentado os recorrentes nenhum argumento que enseje a reforma da sentença, esta deve ser mantida em sua integralidade.

Por fim, como é cediço, o atual Código de Processo Civil, nos moldes do §11 do artigo 85, introduziu ex novo em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de aumento da verba honorária, na fase recursal. Confira-se, por oportuno, o disposto no mencionado dispositivo legal, verbis:



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*[...]*

*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.”*

Observe-se que o dispositivo destacado utiliza o verbo majorar ao se referir à possibilidade de fixação da verba honorária, em razão de sucumbência recursal. Logo, a condição necessária para que se cogite na condenação da aludida verba é de que o recorrente tenha sido condenado na decisão impugnada ao pagamento de honorários advocatícios.

Com efeito, a sentença prolatada no evento 37 – SENT1 – 1º grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a empresa autora, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

*“[...]Condeno a parte-Autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00, nos termos dos §§ 8º e 2º do art. 85 do NCPC. [...]”*

Assim, atento aos parâmetros legais preconizados no § 2º e seus incisos do art. 85 do NCPC, o apelante deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios recursais.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos da fundamentação *supra*, majorando os honorários advocatícios, inicialmente fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizados.

---

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES MARTINS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000242442v2** e do código CRC **ea9c5f7b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **ALCIDES MARTINS**  
Data e Hora: 1/9/2020, às 12:32:49





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**5006741-44.2019.4.02.5001**

**20000242442 .V2**